



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO N.º 009/2018-CPI**

**A PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por substituição, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a publicação no D.O.M.P.E., nos dias 03 e 04/07/2017, do Edital de Inscrição n.º 012/2017-CSMP, de Remoção na Entrância Inicial, pelo critério de antiguidade, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Preto da Eva, bem como da Lista de Inscritos respectiva em 14/07/2017;

**CONSIDERANDO** o teor do requerimento protocolizado sob o n.º 1194479, em 14/07/2017, da lavra do Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial, Dr. G. de C. C., pleiteando concorrer à remoção para a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Preto da Eva, candidato inscrito mais antigo na carreira, conforme lista de fls. 25/27;

**CONSIDERANDO** a Lista de Antiguidade, Entrância e Carreira em 11/01/2017, publicada no D.O.M.P.E. de 30/01/2017;

**CONSIDERANDO** a instrução do Procedimento Interno n.º 1192132.2017.PGJ;

**CONSIDERANDO** a proposta de recusa lançada em sessão do dia 03/10/2017, pela Exma. Sra. Conselheira, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Corregedora-Geral do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o voto da Exma. Sra. Conselheira, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Corregedora-Geral do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 129, §4.º e

93, incisos II, *d*, da Constituição da República, vazado nos seguintes termos:

Art. 129

(...)

§ 4.º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

(...)

Art. 93

(...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

(...)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 15, § 3.º, da Lei nº 8.625/1993, reproduzido abaixo:

Art. 15

(...)

§ 3.º Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta lei.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 45, § 2.º, da Lei Complementar n.º 011/1993, nos seguintes termos:

Art. 45

(...)

§ 2.º Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, na forma do Regimento Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto perante o Colégio de Procuradores;

**CONSIDERANDO** a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao processo administrativo;

**CONSIDERANDO** a recusa a remoção por antiguidade do Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial, Dr. G. de C. C, materializada pela Resolução n.º 090/17-CSMP;

**CONSIDERANDO** a previsão constante do art. 38, § 8.º, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, que traz a previsão de recurso de ofício ao egrégio Colégio de Procuradores de Justiça na hipótese de ser deliberada procedente a recusa de membro mais antigo inscrito;

**CONSIDERANDO** os impedimentos da composição atual do c. CSMP, a saber, os Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Dr. Flávio Ferreira Lopes, Dr. Carlos Antonio Ferreira Coêlho, Dra. Maria José Silva de Aquino, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Dra. Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues, Dra. Karla Fregapani Leite, bem como do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, Dr. Pedro Bezerra Filho;

**CONSIDERANDO** o impedimento da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias, em razão de ter presidido a Comissão Especial para instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do membro recusado, conforme Portaria n.º 1827/2015/PGJ, de 11/09/2015, bem como da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Antonina Maria de Castro do Couto Valle e do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, conforme Certidão n.º 045.2016.CPJ. 1121403.2014.30954;

**CONSIDERANDO** o impedimento do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, ex-Corregedor-Geral do Ministério Público, em razão de sua atuação em processos disciplinares em face do recusado, conforme declaração constante nos autos;

**CONSIDERANDO** as suspeições declaradas pelos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Dra. Maria José  
Resolução n.º 009.2018.CSMP.1238057.2017.16340

da Silva Nazaré, Dra. Sandra Cal Oliveira e Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, conforme Certidão n.º 045.2016.CPJ.1121403.2014.30954, bem como do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, e Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Lélío Lauria Ferreira, declaradas oralmente;

**CONSIDERANDO** o voto do ilustre relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho, modificado oralmente, manifestando-se pela prejudicialidade do julgamento do mérito, tendo em vista a reforma da decisão do c. CSMP que recusou a remoção por antiguidade do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. G. de C. C., para a 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba;

**CONSIDERANDO** a decisão do e. Colégio de Procuradores de Justiça, por unanimidade dos votantes, em sessão ordinária realizada em 02 de março de 2018;

**RESOLVE:**

**I - CONHECER** o recurso de ofício que submeteu ao e. Colégio de Procuradores de Justiça a apreciação da recusa, pelo c. Conselho Superior do Ministério Público, à remoção por antiguidade do Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial, Dr. G. de C., C. para a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Preto da Eva;

**II - JULGAR PREJUDICADA** a análise do mérito em razão da reforma da decisão do c. CSMP que recusou a remoção por antiguidade do Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial, Dr. G. de C. C., para a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

**SALA DE REUNIÕES DO E. COLÉGIO DE PROCURADORES**, em Manaus (Am.), 02 de março de 2018.

**SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS**  
*Presidente do e. CPJ, em substituição*

**SUZETE MARIA DOS SANTOS**

*Membro*

**NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO**

*Membro e relator*

**MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA**

*Membro*

**AGUINELO BALBI JÚNIOR**

*Membro convocado*

**NEYDE REGINA DEMÓSTHENES TRINDADE**

*Membro convocado*

**ELVYS DE PAULA FREITAS**

*Membro convocado*

**MARIA CRISTINA VIEIRA DA ROCHA**

*Membro convocado*

**CLEUCY MARIA DE SOUZA**

*Membro convocado*

**RONALDO ANDRADE**

*Membro convocado*

**CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA CÂMARA COELHO**

*Membro convocado*

**EDNA LIMA DE SOUZA**

*Membro convocado*

**MIRTIL FERNANDES DO VALE**

*Membro convocado*

**LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ**

*Membro convocado*

**DAVI SANTANA DA CÂMARA**

*Membro convocado*

**JOÃO GASPAR RODRIGUES**

*Membro convocado*